



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162421-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A e FORMATA PRDUCÇÕES E CONTEÚDO S/A, são apelados/apelantes DANIELLY STEFANIE DE SOUZA DINIZ e WELLINGTON FELIPE DA SILVA SERRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.732

Apelação Cível: 1162421-08.2023.8.26.0100

Apte/Apdo : Tvsbt Canal 4 de São Paulo S/A.

Apte/Apdo : Formata Prdocuções e Conteúdo S/A

Apda/Apte : Danielly Stefanie de Souza Diniz.

Apdo/Apte : Wellington Felipe da Silva Serri

Origem: 28ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Juliana Pitelli da Guia

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos morais e materiais devido ao suposto cancelamento de participação em programa televisivo da parte ré. Os autores alegam constrangimento e frustração de expectativas devido ao adiamento do evento por conta da pandemia de Covid-19. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a alegação de perda de uma chance e conversão em perdas e danos; (iii) a existência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, se o valor fixado é cabível. III. Razões de Decidir. 3. A relação jurídica entre as partes não é de mera doação. 4. Não houve perda de uma chance ou conversão em perdas e danos, pois a obrigação foi suspensa devido à pandemia, não cancelada. Contudo, a ausência de contato das rés após a retomada das gravações (omissão) da forma como ocorreu configura dano moral indenizável. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recursos de ambas as partes a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A suspensão de obrigações por força maior não gera perdas e danos. 2. A omissão em comunicar retomada de contrato após suspensão pode gerar dano moral. Legislação Citada: Código Civil, arts. 247, 248, 393, 538, 540, 854.

Vistos.

Tratam-se de duas Apelações interpostas por DANIELLY STEFANIE DE SOUZA DINIZ, WELLINGTON FELIPE DA SILVA SERRI e FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO S/A, TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, contra sentença que, em Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 162/167, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação ajuizada por Danielly Stefanie de Souza Diniz e outro em face

de Formata Produções e Conteúdo Ltda e TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, na qual pretendem, em breve síntese, indenização por danos morais e materiais, decorrentes de repentino cancelamento pelas rés de sua participação em programa televisivo denominado "Fábrica de Casamentos". Afirmaram os autores que se cadastraram para participar no programa, visando a realização de cerimônia de seu casamento, às expensas das rés e foram contatados em 29/08/2019 a respeito, iniciando-se diversas gravações e ajustes voltados à exibição do programa. Narraram que em 18/03/2020, as rés informaram que seria reagendado, por conta da pandemia de SARS COV 19, o que lhes teria causado constrangimento perante seus convidados, além de frustrar suas expectativas. Sustentaram que até o momento não foram contatados para retomar o programa, assim, ajuizaram a demanda. Atribuíram à causa o valor de R\$100.000,00, juntaram documentos às fls. 40/89 e recolheram as custas às fls. 94/95

Recebida a inicial às fls. 100, as rés contestaram às fls. 110/122, argumentando ocorrência de prescrição. Em sede de mérito, pugnaram pela improcedência, por não ter sido cancelado o programa ou a participação dos autores, mas suspensa por fatores imprevistos, como a pandemia de Coronavírus. Alegaram, ainda, que o contrato não foi oneroso, mas mera doação aos autores, que nada poderiam exigir agora. Documentos juntados às fls. 123/133.

Seguiu-se réplica às fls. 137/152.

Nenhuma das partes manifestou interesse em produzir outras provas (fls. 156/157 e 159)."

Após a fundamentação, o Juízo reputou inexigível o cumprimento da obrigação na forma pleiteada pelos autores, ou seja, indenização por danos materiais. Contudo, reconheceu a ocorrência de danos morais tendo fixado a indenização devida pelas rés em R\$30.000,00 (trinta mil) reais.

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 170/172), foram rejeitados (fls. 173/174).

Irresignada a parte ré interpôs Apelação às fls. 177/190, tendo arguido: (i) não houve promessa de recompensa tampouco gratificação, sendo o caso de se aplicar o disposto nos artigos 538 e 540 do Código Civil; (ii) não ocorreu dano moral indenizável, na medida em que o objeto do contrato apenas foi suspenso e, subsidiariamente, (iii) redução da indenização.

A parte autora, também inconformada com a sentença, apelou, tendo pleiteado o reconhecimento integral dos pedidos (danos morais e perda de uma chance). Argumentam que a ausência de resposta da parte ré caracterizaria o descumprimento da obrigação de fazer, porquanto a obrigação da parte ré não foi apenas suspensa temporariamente, mas inadimplida, de modo a tornar cabível, nos termos do art. 247 do Código Civil, sua conversão em perdas e danos.

Processados os recursos, com contrarrazões de ambas as partes (fls. 225/239 e 240/251), subiram os autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 257.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Ao contrário da tese da parte ré, não se mostra crível que a relação jurídica entre as partes tenha natureza de simples “doação”, prevista a partir do artigo 538 do Código Civil.

Isso porque, em que pese não tenham nenhuma das partes juntado o contrato que deu origem ao termo aditivo de fls. 48/49, por certo que aos autores foram impostas várias obrigações, como cessão de uso de sua imagem, tanto que o referido termo aditivo faz alusão ao “CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM OBRA AUDIOVISUAL, CESSÃO E LICENÇA DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS”.

Apesar de não se tratar de mera doação, mas sim de um contrato que previu direitos e obrigações de ambas as partes, à míngua da juntada do referido contrato aos autos, mas apenas de seu termo aditivo, forçoso se manter a conclusão da sentença de que a relação jurídica das partes deve ser interpretada à luz do artigo 854 do Código Civil.

Isso porque, como bem se anotou na sentença, “à míngua de apresentação do contrato, por ambas mencionado, a permitir aferição com maior detalhes dos direitos e obrigações por elas ajustado, o que se tem é que os autores anuíram em participar do programa (cedendo direitos de uso de sua imagem, o que se infere do aditivo de fl. 48/49), com a contrapartida de que a ré custeasse a cerimonia de seu casamento, festa, trajes e viagem de lua-de-mel. Nos termos do artigo 854 do Código Civil, os autores preenchiem certa condição (serem nubentes e anuentes em ceder direitos de uso de imagem) e as réas prometerem o custeio de todos os eventos relacionados ao casamento. Trata-se de ato unilateral (Título VII do Livro I - Do Direito das Obrigações - do Código Civil) que gera

*obrigações, para o promitente, no caso, as rés, uma vez preenchidas as condições pelos promissários.” (*grifei)*

Pois bem, superada a questão da natureza da relação entre as partes, de rigor se analisar as razões recursais no que se refere à alegada perda de uma chance e conversão em perdas e danos.

O entendimento da sentença quanto à natureza da relação entre as partes, não modifica a conclusão a que se chegou sobre a inexistência de “perda de uma chance” tampouco acerca da conversão em perdas e danos da obrigação.

É incontroverso que as partes contrataram em 13 de janeiro de 2020 a realização do casamento, lua de mel etc. e que, face às restrições sanitárias impostas pelos Governo, houve o adiamento da gravação da cerimônia, tendo o termo final do contrato sido adiado, com a promessa dos autores de permanecerem disponíveis pelo período adicional de 4 (quatro) semanas, **contado a partir do retorno das gravações da Obra.** (fl. 48, item “I”).

A obrigação assumida pela ré apenas foi suspensa e não cancelada, justamente em razão da pandemia de Covid 19.

Restou incontroverso, ainda, que as gravações foram retomadas, tanto assim que a parte ré lançou as inscrições para o programa “Fábrica de Casamentos 2023”, conforme se verifica do documento de fl. 65.

Assim, não era mesmo o caso de se reconhecer a alegada “perda de uma chance” nem de se converter a obrigação assumida pelas rés perante os autores em perdas e danos, mas sim, de buscarem o seu devido cumprimento, o que não se observou no caso em concreto, já que o último contato formal dos autores com a parte ré ocorreu em final de janeiro de 2022, sem resposta pelos réus, quando ainda havia a imposição de restrições decorrentes da pandemia (fl. 58).

No tocante à pandemia e às restrições por ela impostas, eram fatos imprevisíveis, que impossibilitaram às partes levar a efeito o casamento, cuja gravação da cerimônia teria lugar em março de 2020.

Ainda que no ano de 2021 tenha havido liberação de eventos na Cidade de São Paulo, como apontado na sentença, cumpre anotar que o Decreto Municipal nº 60.681 de 27/10/2021, previu a manutenção de uma série de regras, a saber:

“(…)

Art. 1º Ficam revogadas as restrições para ocupação, de horário de funcionamento

ou de distanciamento mínimo entre pessoas para todos os estabelecimentos públicos e privados na Cidade de São Paulo, salvo disposição mais restritiva imposta pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Permanecem em vigor:

I - a obrigação de utilização de máscaras no Município de São Paulo;

II - a apresentação do Passaporte da Vacina, nos termos do Decreto nº 60.488, de 27 de agosto de 2021.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, o Decreto nº 60.396, de 23 de julho de 2021 e o Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, bem como todas as portarias que aprovaram protocolos sanitários setoriais com fundamento no Decreto nº 59.473, de 2020.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de outubro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.” (***grifei**)

Pois bem, em 2021 e 2022, ainda permanecia em vigor o regime transitório e excepcional de quarentena no Estado de São Paulo, com vistas ao controle da disseminação do vírus.

A pandemia se revelou, portanto, como caso fortuito, de natureza, pois, inevitável, não sendo possível ao devedor, supera-lo.

Veja-se que quando do último e-mail da parte autora para a parte ré, de janeiro de 2022, a crise sanitária ainda estava instalada, com o que, em que pese não tenha havido resposta naquele momento, ainda não se tinha bem definido até quando as limitações de atividades que envolviam contato pessoal iriam vigorar.

Anote-se, ainda, que durante o ano de 2022, os casos de Covid-19 aumentaram, o que obrigou a retomada de limitações, a evitar a disseminação do vírus, as quais tiveram abrandamento a partir de março de 2023, conforme se depreende da publicação contida no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo em novembro/2022 (<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/covid-19-uso-de-mascaras-no-transporte-publico-volta-a-ser-exigido-em-sao-paulo/>).

Confira-se, ainda, a nota do Conselho Gestor da Secretaria Estadual de Ciência, Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde acerca dos riscos de contaminação (<https://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/governo-do-estado-e-prefeitura-de-sp-decidem-retomar-obrigatoriedade-do-uso-de-mascara>):

NT pandemia covid19 23/11/2022

Nas últimas semanas o Estado de São Paulo tem apresentado aumento expressivo na transmissão do Sars-Cov-2, que se reflete principalmente nos indicadores de internações por COVID-19 em leitos de enfermaria e UTI, que nos últimos 14 dias mostram crescimento de 156% e 97,5%, respectivamente, chegando a uma média diária de mais de 400 novas internações. A velocidade de aumento de internações (5% ao dia para pacientes em UTI e 7% por dia para pacientes em enfermarias) e taxas de ocupação de leitos de UTI (44% no Estado de São Paulo e 59% na Região Metropolitana de São Paulo) é acentuada e começa a pressionar os sistemas de saúde público e privado.

Embora existam sinais de que a curva de internações esteja chegando a um patamar na RMSP, observa-se a interiorização, com crescimento de novas internações e ocupação de leitos de UTI nas regiões do interior e litoral paulista. Soma-se a isso um número crescente de profissionais de saúde se afastando do trabalho por apresentarem COVID-19.

Circulam atualmente diversas subvariantes da variante Ômicron, ainda com predominância da subvariante BA.5 e crescimento progressivo da casos relacionados à subvariante BQ1. As internações referem-se principalmente a pacientes mais idosos e/ou com comorbidades/imunodeprimidos, mais vulneráveis a descompensações e complicações relacionadas à infecção pelo Sars-Cov-2, o que permite prever aumento de óbitos nas próximas semanas. Frente ao quadro atual, o Conselho Gestor da SCPDS apresenta as seguintes recomendações:

- Reforçar com maior ênfase a necessidade de que todos os adultos com mais de 18 anos recebam as doses de reforço das vacinas. Ainda são 10 milhões de adultos que não tomaram a 1ª dose de reforço e 7 milhões sem a 2ª dose de reforço, e a necessidade de aumentar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes. Tem sido observado aumento de internações nesse grupo populacional e a vacinação é necessária e segura para proteger nossas crianças e adolescentes.
- Reforçar a necessidade de disponibilidade de tratamento com antivirais a

pessoas com covid-19 com sintomas leves ou moderados, especialmente nos grupos vulneráveis para evitar quadros graves que possam levar a internação e eventualmente a perda de vidas.

- Reiterar a recomendação de volta da obrigatoriedade de utilização de máscaras em situações de maior risco de transmissão do vírus, notadamente no transporte público, reforçando a necessidade de uso obrigatório de máscaras em serviços de saúde, incluindo farmácias, onde há maior probabilidade de pessoas sintomáticas procurarem testagem e medicamentos sintomáticos para quadros gripais.

- Recomendar o uso de máscaras para os grupos populacionais mais vulneráveis, incluindo os mais idosos e pessoas com comorbidades.

Esse Conselho permanece monitorando a pandemia e poderá se manifestar na medida em que haja necessidade de saúde pública.

As informações ora trazidas acerca do desenvolvimento da pandemia se fazem necessárias para demonstrar que, **enquanto perduraram as regras impostas pelo Governo**, não se mostrava possível a realização do evento anteriormente contratado entre as rés e os autores, porquanto envolvia uma quantidade grande de pessoas, entre convidados dos autores e colaboradores da produção ré.

Assim, não se poderia cogitar de obrigar a parte ré à submeter nenhuma dessas pessoas ao risco de contágio, decorrente da realização da cerimônia e do inevitável contato que se verificaria entre todos.

Pois bem, de todo o exposto, verifica-se que havia restrições de contato, decorrentes dos controles sanitários governamentais para controle de disseminação da pandemia, em especial durante os anos de 2021 e 2022.

Assim, somente a partir de 2023, **ano em que as gravações foram retomadas**, poder-se-ia cogitar da obrigação da parte ré em levar a efeito o contrato e garantir a celebração da cerimônia, viagem de lua de mel e outras avenças pactuadas com os autores. Tanto assim que no referido ano de 2023, a parte ré abriu inscrições para a edição 2023 do programa “Fábrica de Casamentos” (fl. 65).

Não houve, como dito, cancelamento do contrato, tampouco impossibilidade de seu cumprimento, mas tão somente a suspensão por motivo de força maior. Assim, como já dito, não há que se cogitar de perda de uma chance tampouco de conversão em perdas e danos

como quer fazer crer a parte Autora.

Nesse sentir, os artigos 247 e 248 do Código Civil preconizam que:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Logo, não tendo o cumprimento do contrato se tornado impossível, não há que se reconhecer ter havido a perda de uma chance tampouco se falar em conversão da obrigação em perdas e danos.

Veja-se que, como dito, a cerimônia (e seus desdobramentos) não se realizou por motivo alheio sua vontade das rés, sendo de rigor a aplicação do artigo 393 do Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

Assim, **e até a retomada das gravações do programa televisivo**, por certo que se mostrava impossível o cumprimento das obrigações entre as partes, com o que, nenhuma indenização material é devida.

Contudo, quanto ao dano moral, as teses da parte ré não encontram fundamento.

Isso porque, **tendo havido a retomada das gravações, o que não foi negado pela parte ré, inclusive com inscrições abertas a partir do início do ano de 2023** (fl. 65), os autores cumpriram com sua parte de “*permanecer disponíveis pelo período de 4 (quatro) semanas, contado a partir do retorno das gravações da Obra*”. (fl. 48, item “I”, do termo aditivo celebrado entre as partes).

Assim, a conduta esperada é que tivesse sido feito algum tipo de contato por parte das rés, a contar da retomada das gravações para que fossem os autores informados sobre a previsão de data para concretização do contrato.

Da mesma forma que as rés contataram e firmaram o termo aditivo contratual tão logo houve a imposição das restrições sanitárias e no referido aditivo impuseram aos autores a obrigação indicada no item “I”, a conduta esperada das rés é que houvesse novo contato com os autores.

Não se desconhece que a retomada das atividades pelas rés foi gradativa, de forma a obedecer a um cronograma e uma pauta de inscritos que também tiveram o seu contrato e gravações suspensas. Contudo, não se observa por parte das rés, uma vez retomadas as gravações, que tenham entrado em contato com os autores de modo a lhes informar quando e de que forma o contrato seria aperfeiçoado.

Em nosso ordenamento jurídico há vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e a ausência de contato ou qualquer tipo de comunicação com os autores após a retomada das gravações se revela em verdadeiro comportamento contraditório dos réus.

Isso porque exigiram dos autores que permancessem à disposição dos réus após a retomada das gravações (fl. 48, parte final), mas deixaram de prever data e sequer entraram em contato com os autores sobre a retomada das referidas gravações (que já ocorreram) com a consequente concretização do contrato

Nem na contestação tampouco na Apelação indicaram um prazo mínimo esperado para que formalizassem um novo aditivo contratual com as previsões de retomada das gravações.

Os réus comprometeram os autores a permanecerem disponíveis (fl. 48), o que configura um direito dos réus que não pode, contudo, prevalecer, sobre os direitos dos autores que confiaram na expectativa gerada com o contrato firmado, ante o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

Assim, claro que a ausência de contato dos réus com os autores após a retomada das gravações gera mais do que um mero aborrecimento. Os autores tinham a expectativa deste contato das rés, corroborada pelo aditivo de fls. 48/49 e retomada das gravações, tanto assim que abertas inscrições para a temporada 2023 do programa. Contudo, isso não foi observado pelas rés, o que demonstra o ilícito indenizável, posto que a omissão das rés gerou sofrimento emocional e psicológico desnecessários aos autores.

Como bem pontuou a Magistrada prolatora da sentença, “*as rés incorreram em mais do que mero inadimplemento de uma obrigação, especialmente considerando os fatos aqui versados: a cerimônia de casamento dos autores, sua viagem de lua-de-mel, eventos que sabidamente geram grande expectativa e emoção.*” (*grifei)

Veja-se que o dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de

extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Dessa forma, considerando os aspectos que envolvem a experiência sofrida pelos autores que aguardam com expectativa a concretização de um marco tão relevante na vida de qualquer casal, como a cerimônia de casamento, viagem de lua de mel etc., e que referida experiência em muito extrapolou o mero aborrecimento, há que se manter a conclusão da sentença quanto à ocorrência do dano moral indenizável, ante a omissão da parte ré em informar acerca da retomada do contrato.

Assim, houve clara violação a direito da personalidade, que prolongou desnecessariamente o sofrimento e aflição vivenciados pela incerteza quanto a continuidade do contrato.

No caso em tela, repita-se, a angústia gerada pela incerteza quanto à demora na resposta acerca da continuidade do contrato não pode ser desconsiderada, de modo que o valor arbitrado em sentença se mostra adequado e proporcional, e vem atender ao caráter pedagógico e compensatório da indenização.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, **acrescida dos fundamentos aqui expostos.**

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte autora 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, ante o não provimento do apelo dos autores, fixo os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora